



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000361-87.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada JOSEMARY GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 0000361-87.2024.8.26.0224

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Josemary Gomes da Silva

Interessado: Isaac de Souza Leão

Guarulhos

Habilitação de Crédito

Juíza prolatora: Lilianna Siepierski de Araujo Vilela

Voto nº 19455

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra decisão que indeferiu pedido de habilitação de crédito em inventário, remetendo as partes às vias ordinárias e não determinando a reserva de bens. O peticionante, Banco do Brasil S.A., pleiteia a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão.

II. Questão em Discussão

2. As questões em discussão consistem em (i) determinar o recurso cabível contra decisão interlocutória em incidente de habilitação de crédito em inventário e (ii) verificar a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que indefere pedido de habilitação de crédito em inventário possui natureza interlocutória, cabendo recurso de agravo de instrumento, conforme artigo 1.015, parágrafo único, do CPC.

4. A interposição de recurso de apelação constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a previsão expressa de recurso cabível.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Decisão interlocutória em incidente de habilitação de crédito em inventário deve ser impugnada por agravo de instrumento. 2. Erro grosseiro na interposição de recurso de apelação afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.015, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 0015264-88.2022.8.26.0001, Rel. Mônica de Carvalho, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 07.10.2024.

TJSP, Apelação Cível 1142153-64.2022.8.26.0100, Rel. Wilson Lisboa Ribeiro, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 03.10.2024.

TJSP, Apelação Cível 0000793-39.2022.8.26.0075, Rel. Viviani

Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30.07.2024.
TJSP, Apelação Cível 1025593-79.2021.8.26.0001, Rel. Fernando Marcondes, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 13.06.2024.
TJSP, Agravo de Instrumento 2238799-94.2023.8.26.0000, Rel. James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 30.11.2023.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 156/158 que, em sede de incidente de habilitação de crédito em inventário, nos termos do artigo 643 do CPC, indeferiu o pedido de habilitação, remetendo as partes às vias ordinárias. Aduzindo, ainda, não ser possível apurar o montante devido, ante a notícia da contratação de seguro prestamista, bem como da quitação de parte das parcelas, deixou de determinar a reserva de bens.

Insurge-se o peticionante BANCO DO BRASIL S.A. (fls. 161/171).

Inicialmente, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ante o evidente perigo de dano de difícil reparação.

No mérito, sustenta, em síntese, a possibilidade do prosseguimento da habilitação do crédito nos autos do inventário. Salienta, ainda, a impossibilidade de utilização do seguro prestamista para saldar a dívida, uma vez que o passamento do autor da herança se deu em virtude de suicídio.

Requer, assim, a reforma da r. decisão.

É o relatório.

Não conheço do recurso.

Com efeito, em face de decisão proferida em incidente de habilitação de crédito em inventário é cabível recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1015, parágrafo único, do

Código de Processo Civil, e não recurso de apelação, como interposto pelo requerente.

Isso porque, a natureza jurídica da decisão que indefere pedido de habilitação de crédito e remete as partes às vias ordinárias, não colocando fim ao processo do inventário, é interlocutória. E como tal, deve ser combatida por recurso de agravo de instrumento, como expressamente previsto em lei, sendo descabida, no caso vertente, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Ou seja, diante da previsão expressa de lei dizendo que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas no processo de inventário, a interposição de recurso de apelação constitui erro inescusável, inviabilizando-se, dessa forma, a apreciação do apelo como se agravo fosse.

A propósito, confira-se o entendimento adotado por esta E. Corte de Justiça em casos assemelhados ao presente:

"APELAÇÃO – Inventário – Incidente de habilitação de crédito – Discordância dos herdeiros – Decisão interlocutória que extinguiu o incidente e remeteu as partes às vias ordinárias – Recurso cabível seria o agravo de instrumento – Erro grosseiro - Recurso não conhecido." (TJSP; **Apelação Cível 0015264-88.2022.8.26.0001; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)**

"INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Decisão que indeferiu o pedido de habilitação de crédito. Insurgência através de recurso de apelação. Inadmissibilidade. Pronunciamento judicial que possui natureza de decisão interlocutória (art. 203, §2º do CPC). Impugnação por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, p. ún. do CPC. Ausência de dúvida concreta e objetiva acerca da

forma e do conteúdo do ato judicial. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Erro grosseiro. Precedentes do C. STJ e desse E. TJSP. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1142153-64.2022.8.26.0100; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. Recurso interposto pelos habilitantes contra decisão que não conheceu da habilitação. Inadmissibilidade. Pronunciamento judicial impugnado que possui natureza de decisão interlocutória, contra a qual é cabível a interposição de agravo de instrumento. Inteligência dos arts. 203, §2º e 1.015, parágrafo único, do CPC. Ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não sendo possível sua apreciação com fundamento na fungibilidade recursal. Erro grosseiro. Precedentes do STJ e deste Tribunal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (v. 45614).” (TJSP; Apelação Cível 0000793-39.2022.8.26.0075; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

"HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INVENTÁRIO. Insurgência por apelação contra decisão interlocutória que determinou o recolhimento de custas em aberto, após o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o procedimento com fundamento por ausência de interesse de agir. Descabimento. Decisão de natureza interlocutória, não terminativa, recorrível por agravo de instrumento. Inadmissível o manejo do recurso de apelação, se afigurando erro grosseiro e inescusável, que torna inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, mesmo diante da tempestividade, pois também ausente dúvida objetiva acerca de qual o recurso adequado. Recurso não conhecido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível

**1025593-79.2021.8.26.0001; Relator (a): Fernando Marcondes;
Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I -
Santana - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento:
13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em relação à decisão que, em habilitação de crédito em inventário, julgou extinto o processo nos termos do art. 485, VI, do CPC. Hipótese de não conhecimento. Decisão recorrida julgou extinta a habilitação de crédito por falta de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC. Interposição de agravo de instrumento. Erro grosseiro que afasta aplicação do princípio da fungibilidade recursal, sendo o caso de não conhecimento do recurso. Precedentes. Recurso não conhecido." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2238799-94.2023.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)**)

Deste modo, resta inequívoco o erro grosseiro da parte, não havendo que se falar na aplicação da fungibilidade recursal ao presente caso.

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica